SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002417-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerente: MARIA AUXILIADORA FERREIRA FATTOR e outros

Requerido: JOSE CARLOS FATTOR

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

às fls. 41.

Os requerentes informam que seu esposo e pai, José Carlos Fattor, CPF 746.685.288-20, faleceu em 03.07.2005. Pedem alvará para sacar o saldo referente a contrato particular em consórcio mantido com a empresa Rodobens Consórcio, grupo 999340, cota 0119-01, no valor de R\$ 7.044,80, especificado no documento de fl. 05. Mandatos fls. 03 e 17. Documentos diversos às fls. 04/12.

A Fazenda Pública Estadual (Lei 9280) manifestou sua anuência

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 06/12 revelam a legitimidade dos requerentes ao saque dos ativos existentes em decorrência de contrato particular de consórcio mantido com a empresa Rodobens Consórcio (fl. 5), porquanto são viúva-meeira e herdeiros do falecido.

Os requerentes informaram no item "3" de fl. 02 que José Carlos Fattor <u>não</u> deixou bens, e essa foi a informação prestada ao Cartório de Registro Civil quando da declaração do óbito; equivocadamente, do registro de óbito (certidão de óbito) constou que o falecido "deixou bens".

A fl. 41 a FESP informou que o valor em pecúnia declarado está isento de ITCMD.

Inexiste óbice ao pedido.

DEFIRO o pedido inicial: concedo **ALVARÁ** em nome do Espólio de JOSÉ CARLOS FATTOR a ser representado pela requerente MARIA AUXILIADORA

FERREIRA FATTOR, viúva, brasileira, prendas do lar, portadora do RG 11.067.877-1-SSP/SP e CPF 932.347.918-72, para sacar os ativos existentes em decorrência de contrato particular de consórcio mantido com a empresa Rodobens Consórcio, grupo 000340, cota 0119-01, em nome do falecido José Carlos Fattor - CPF 746.685.288-20, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber e dar quitação e encerrar o mencionado negócio jurídico. **Prazo de validade do alvará:** 180 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará para os fins supra.

Após o levantamento do valor supra, compete à autorizada repassar aos coerdeiros a parte que lhes cabe no numerário.

P. R. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 06 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA